



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.906843/2006-05
Recurso nº 503.868 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.501 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente Telemar Norte leste
Recorrida 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Se o contribuinte na sua impugnação ou recurso não contesta os fundamentos do despacho decisório ou acórdão, não há razão para rever tal ato ou decisão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. TERMO DE INICIO.

O termo de início para contagem do prazo de 5 anos para homologação de declaração de compensação é a data da entrega da declaração que informa a compensação pleiteada

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO PARA EXAME DO DIREITO DE CRÉDITO.

O prazo que o Fisco tem para examinar a existência do crédito alegado pelo contribuinte é de 5 anos contados da entrega da declaração que pleiteia restituição ou compensação.

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. PERÍODOS QUE PODEM SER EXAMINADOS.

Se o exame do crédito alegado pelo contribuinte é feito dentro do prazo de 5 anos, contados da entrega da declaração de compensação ou restituição, ele pode alcançar o ano do alegado crédito, bem como os anos anteriores e posteriores, naquilo que afetem a questão.

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. VALORES DECLARADOS.

Os débitos declarados pelo contribuinte em declarações formalizadoras de “crédito tributário” ou em declarações meramente informativas, não afetam o montante eventualmente repetível que apenas depende do valor pago e do valor efetivamente devido.

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.

A quantificação do pagamento indevido é feita pela comparação entre o valor recolhido e o valor devido, devendo ser tratada como errada a DCTF que informa débito menor que o apurado com base no Lalur.

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. VALORES DECLARADOS. FLUÊNCIA DO TEMPO.

O único efeito que a fluência do tempo tem sobre os créditos tributários declarados é eventual prescrição.

O crédito tributário informado em declarações não se torna verdadeiro pela fluência do tempo, pois é mera tentativa de explicitação da relação jurídica decorrente da incidência da regra de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário. Divergiram os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e José Ricardo da Silva, que acolhiam a arguição de decadência. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Heyrovsky Torres Rodrigues (OAB/DF n.º 33.838).

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro - Relator.

EDITADO EM: 13/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em razão de despacho decisório que não homologa declaração de compensação.

Em 15/09/2003, o contribuinte apresenta PER/Dcomp pela qual pretende compensar crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, de novembro de 2000, de empresa incorporada, com débito de Cofins, de agosto de 2003 (proc. fls. 4 a 8).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/07/2011 por CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUER, Assinado digitalmente em 13/02/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE, Assinado digitalmente em 13/07/2011 por CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUER

Impresso em 13/02/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Em 08/11/2007, o processo foi encaminhado para Fiscalização a fim de que fosse feita diligência para verificar a base de cálculo e o valor a pagar de IRPJ de novembro de 2000 (proc. fl. 36). Após diversas intimações e respostas (proc. fls. 37 a 44), o fiscal informa que a base de cálculo da estimativa de IRPJ de março de 2000 é de R\$ 9,268.970,53 (proc. fls. 45)

Parecer conclusivo (proc. fls. 58 a 62), datado de 10/09/2008, informa que o dado trazido pela diligência (base de cálculo do IRPJ de novembro de 2000, no montante de R\$ 9.268.970,53) geraria um imposto a pagar de R\$ 2.315.242,63. Diz que tal valor é superior ao total recolhido até dezembro de 2000, que era de R\$ 1.191.352,99. Explica que o DARF de R\$ 1.191.352,99 (proc. fl. 6) está vinculado ao pagamento do débito de IRPJ de novembro que, conforme DCTF ativa (proc. fls. 53 e 54), é de R\$ 591.863,56, restando o saldo disponível de R\$ 599.399,43.

Ainda conforme o parecer, foi verificado que o montante disponível teria sido utilizado na apuração do ajuste anual. Para tanto, foi considerada a linha 16 da ficha 12A da DIPJ ativa (proc. fl. 52), que indica o total de imposto mensal pago por estimativa de R\$ 2.285.469,83. De outra banda, o parecer afirma que o total pago de estimativa em 2000 foi de R\$ 1.191.352,99, conforme sistema SINAL (proc. fl. 55) e que o extrato da DCTF não indica compensações (proc. fl. 53 e 54). Na sequência, conta que, conforme a DIPJ, o IRRF é de R\$ 42.443,85 (proc. fls. 48 a 52).

O parecer conclui que o contribuinte teria no máximo R\$ 1.233.796,84 de estimativas no ano para informar na linha 16 da ficha 12 A. Mas, o contribuinte informou R\$ 2.285.469,83, portanto mais do que teria direito, incluindo o DARF de R\$ 1.191.352,99, objeto da presente análise. Assim, o contribuinte teria deixado de pagar imposto de renda anual e também não teria mais o crédito correspondente ao DARF informado na Dcomp analisada, por isso propõe a não homologação da compensação.

Em 10/09/2008, despacho decisório, com base no parecer conclusivo, decide pela não homologação (proc. fl. 63). Em 11/09/2008, o contribuinte é cientificado (proc. fl. 64).

Em 13/10/2008, o contribuinte apresenta sua manifestação de inconformidade (proc. fls. 67 a 76). Explica que revisou os cálculos de apuração de IRPJ e identificou erro na estimativa de novembro de 2000, de uma das empresas incorporadas. Assim, constatou pagamento a maior, que utilizou PER/Dcomp objeto deste processo. Afirma que sua DCTF retificadora, entregue em 28/11/2003, demonstra que o débito de novembro é de R\$ 591.863,56 e o pagamento vinculado é de R\$ 1.191.262,99, restando disponível R\$ 599.399,43.

Para refutar a conclusão do parecer, apresenta a tabela abaixo:

	out	Nov	Dez
Lucro Real	6.880.547,42	9.268.970,53	6.749.780,49
Compensação prejuízo fiscal 1998	1.023.819,57	1.023.819,57	1.023.819,57
Lucro real após compensação	5.856.727,85	8.245.150,96	5.725.960,92
Imposto de renda devido:			
15%	878.509,18	1.236.772,64	858.894,14
Adicional	565.672,79	802.515,10	548.596,09
Total	1.444.181,96	2.039.287,74	1.407.490,23
Deduções:			
Incentivos fiscais (cfe DIPJ/01)	9.138,00	9.772,80	7.617,60

- Atividade audio visual	-	-	2.790,00
- Aplicações em empresas de informática	-	-	-
- IR meses anteriores	862.122,63	1.435.043,96	2.029.514,94
- Retenção Orgão público (cfe DIPJ/01)	-	2.607,42	3.994,41
- IRRF	-	-	1.546,00
Imposto de renda a pagar	572.921,33	591.863,56	(637.972,72)
Compensações:			
Saldo do IR a recolher	572.921,33	591.863,56	-
Darfs recolhidos:	10,00	1.191.262,99	-
Código 2362	10,00	1.191.262,99	-
Saldo a compensar/recolher	572.911,33	(599.399,43)	-

O contribuinte afirma que a retificação da DCTF foi tempestiva e diz que decaiu o direito do Fisco refazer bases de 1999. Argumenta que “o crédito refere-se a período em que o Fisco já homologou os recolhimentos geradores do crédito, reconhecendo-se a extinção da obrigação, o que pressupõe, por óbvio, o reconhecimento também do quantum debeatur, sem o que não se poderia atestar o cumprimento da obrigação principal”.

Enfatiza que, como o Fisco já homologou o lançamento que gerou o crédito, não pode mais revê-lo e nem fazer nova apuração, pois é proibido ao Fisco discutir base de cálculo de tributo já decaído. Sustenta que o prazo decadencial é de 5 anos a contar do fato gerador e, portanto, não é mais possível o Fisco recalcular a base de cálculo de tributo para fins de quantificação do crédito, devendo ser aceita a apuração declarada pelo contribuinte. Expressa seu raciocínio nos seguintes termos:

Assim é que, transcorridos mais de cinco anos do fato gerador, tal como se verifica no caso vertente, sem que a autoridade fiscal tenha contestado a regularidade dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, considera-se homologado o lançamento e opera-se a extinção do crédito tributário. Da extinção do crédito tributário pela homologação, infere-se a definição com certeza e exatidão do valor do tributo devido em confronto com os recolhimentos efetuados, pois, do contrário, não se poderia atestar a extinção da obrigação.

De fato, o contribuinte, nos termos da legislação, apresenta declarações fiscais nas quais informa o resultado fiscal do período (DCTF, DIPJ, etc). Nestas, são demonstradas todas as receitas, exclusões e deduções, que levaram à apuração do imposto devido pela empresa.

Tais declarações são apresentadas justamente para permitir que o Fisco tome conhecimento dos resultados da empresa, de forma a poder avaliar se há ou não tributo em aberto. E, caso desconfie que há recolhimento a menor, deverá o Fisco efetuar a fiscalização do contribuinte, para aferir se as informações apresentadas nas Declarações estão ou não corretas, e se há ou não tributo devido.

Isto importa em dizer que, a, Fiscalização somente poderá questionar os resultados apresentados nas declarações fiscais do contribuinte dentro do prazo de que dispõe para a constituição do crédito tributário. Afinal, se já não mais é permitido lançar tributo supostamente devido, tampouco poderá ser, revista a

declaração fiscal do contribuinte (que só existe para permitir a análise de eventual tributo em aberto).

Tal qual a homologação tácita do pagamento antecipado do crédito tributário (que se torna imutável), os resultados lançados pelo contribuinte em sua declaração tornam-se imutáveis com o decurso do prazo decadência! para lançamento do tributo. Para isto, aliás, existe o instituto da decadência.

O contribuinte também diz que é necessário efetuar prova pericial e indica quesitos.

Em 05/03/2009, a 6ª Turma da DRJ I do Rio de Janeiro indefere a solicitação do contribuinte e mantém o despacho decisório. Diz que não é necessária perícia porque os documentos constantes nos autos são suficientes para a análise da questão. Explica que a razão da não homologação foi a constatação de que a apuração anual indica um imposto a pagar e não saldo negativo, mas isso não foi contestado pelo contribuinte. Assim, fica caracterizada como matéria não contestada nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto à alegação do contribuinte de que havia decaído o direito do Fisco examinar os períodos em questão, diz que a decadência é relativa ao direito de lançar e no caso em julgamento não se trata de lançamento mas sim de análise da pertinência da compensação. Esclarece que é preciso verificar a existência do crédito alegado pelo contribuinte e que o prazo para examinar a compensação declarada é estabelecido no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Complementa dizendo que a DRF não criticou a DCTF retificadora e inclusive a adotou nas suas apurações.

Em 27/03/2009, o contribuinte foi cientificado (proc. fl. 138). Em 24/04/2009, apresentou recurso voluntário, onde repete sua argumentação (proc. fls. 185 a 194).

Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O contribuinte baseia sua defesa em dois pontos. Primeiro diz que a estimativa novembro de 2000 era de apenas R\$ 591.863,56 e o pagamento vinculado é de R\$ 1.191.262,99, restando disponível R\$ 599.399,43. Segundo argumenta que o Fisco não poderia revisar a base de cálculo do ano de 1999, em razão da decadência.

No que tange a primeira afirmação, é preciso analisá-la considerando as razões da não homologação.

Conforme consta do parecer conclusivo, que embasou o despacho decisório, a razão do não reconhecimento do crédito pleiteado (referente à parte do pagamento de R\$ 1.191.262,99, a título de estimativa de novembro) foi de que este saldo estaria aproveitado na apuração do IRPJ do ano-calendário. Já a defesa apenas sustenta a existência do saldo. Desta

forma, é preciso notar que a defesa acaba por não atacar as razões da não homologação. Inclusive, a DRJ havia explicado essa situação no acórdão ora recorrido.

Ou seja, para sustentar a não homologação, a DRF se abstraiu da circunstância da estimativa de novembro ser ou não menor do que o pagamento efetuado e concentrou-se na demonstração de que todo o montante que o contribuinte poderia utilizar na apuração do IR a pagar anual, para justificar a ausência de recolhimento do IR anual, teria sido utilizado, inclusive o montante total do recolhimento referente à estimativa de novembro. Já a defesa, se concentrou em argumentar que parte do recolhimento não era devido. Mas, este ponto não foi sequer questionado pela DRF.

Cabe notar que os fundamentos do Fisco são bem frágeis e seu ato se baseou exclusivamente nas informações da DIPJ e na inferência de que o recolhimento global correspondente a estimativa de novembro foi considerado na apuração do IR devido. Não obstante, a defesa não questionou nenhum dos elementos da DIPJ, nem o IR calculado, nem as estimativas compensadas, e nem apresentou qualquer argumento contra as alegações da DRF.

Se a defesa, neste processo, tivesse simplesmente negado que o recolhimento correspondente a estimativa tivesse sido usado na apuração anual ou alegasse que o IR informado na DIPJ estava errado (retificando a mesma), a não homologação poderia ser declarada improcedente. No entanto, a defesa apenas insistiu em demonstrar fato já considerado na decisão da DRF.

Deste modo, o ato da DRF, na verdade, não teve sua motivação atacada e, assim, não há como pretender reformá-lo.

O segundo ponto da defesa do contribuinte consiste na alegação de que o Fisco não poderia rever a apuração de 2000, por ter decaído o direito a este exame, e que os dados declarados devem ser aceitos como verdadeiros.

Sobre esta questão, transcrevo voto meu, de outro processo, que retrata o que penso sobre a alegação do contribuinte:

... penso que este argumento do contribuinte não tem cabimento, pois não se pode confundir (i) o prazo decadencial para lançamento com (ii) o prazo para exame da existência do crédito alegado e nem com (iii) o prazo para exame do pedido de compensação. Também, quanto ao direito de crédito decorrente de pagamento a maior (ou indevido), não se pode confundir (i) pagamento superior ao valor devido com (ii) pagamento superior ao valor declarado.

Vale analisar a legislação relativa à matéria: conforme o CTN, a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário (inciso II, do art. 156) onde o contribuinte compensa seus débitos fiscais com créditos líquidos e certos que tenha contra a Fazenda Pública; no âmbito da União, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a possibilidade de compensação de débitos do contribuinte com crédito de tributos passíveis de restituição; conforme o CTN, o pagamento indevido ou a maior dá direito à restituição (art. 165).

Por esses dispositivos fica claro que na compensação o contribuinte alega um direito creditório frente ao Fisco decorrente de um pagamento indevido ou a maior. Portanto, é obvio que o contribuinte precisa estar apto a comprovar a

existência deste direito que afirma ter. De outra banda, é dever do Fisco examinar a existência do direito alegado pelo contribuinte, para confirmar se é ou não líquido e certo, e resistir a pedido que considere improcedente.

De qualquer modo, quer pelo contribuinte, quer pelo Fisco, a comprovação do direito à repetição depende da comprovação de dois elementos. Esses elementos são: o montante recolhido; e o montante devido.

É importante ressaltar que o montante devido é aquele de fato devido, em razão da relação jurídica que decorre da regra de tributação. O valor declarado é mera tentativa, que pode estar certa ou não, de explicitar o valor devido. Por isso o valor declarado é absolutamente irrelevante para fins de quantificação de eventual direito de repetição do contribuinte.

Assim, caso o contribuinte tenha declarado valor inferior ao efetivamente devido, isso não permite que ele considere esse valor declarado no cálculo do montante pago a maior, em detrimento do valor devido. Do mesmo modo, caso tenha declarado um valor maior do que o devido, isso não permite ao Fisco utilizar esse valor declarado na quantificação do pagamento a maior, em detrimento do valor devido. A comparação destas duas situações bem demonstra a irrelevância do valor declarado para fins de repetição.

Ademais, o fato de o contribuinte ter ou não declarado sua dívida em nada afeta a verificação e a quantificação do pagamento indevido. Não poderia ser diferente, pois uma coisa é a relação jurídica existente e decorrente de lei e outra coisa são as possíveis explicitações desta relação jurídica em declarações, que podem retratá-la corretamente ou não.

Assim, o fato de o contribuinte ter declarado a maior ou a menor em nada afeta a quantificação do pagamento indevido. Isso já demonstra a irrelevância do crédito formalizado em declaração para fins de quantificação do pagamento indevido. Esta quantificação depende exclusivamente do valor devido.

A declaração formalizadora de crédito, utilizada para os tributos lançados por homologação, é mera prestação de obrigação acessória sem qualquer vínculo com o direito de repetição. Seu cumprimento ou sua violação não tem qualquer efeito sobre o direito a pedir a restituição de pagamento indevido ou a maior.

O correr do tempo, causando eventual decadência do direito do Fisco rever a formalização feita pelo contribuinte na sua declaração, não afeta a questão e não tem o condão de tornar o valor eventualmente declarado em elemento quantificador do indébito. Este é um ponto que precisa ficar bastante claro: o fluir do tempo não opera qualquer efeito sobre dados declarados. As informações prestadas em declarações (certas ou erradas) não se transformam em verdadeiras, pela passagem do tempo. Não existe regra no ordenamento com tal efeito. O único efeito que a

passagem do tempo tem sobre débitos declarados é a possibilidade de prescrição de sua cobrança judicial.

Portanto, o que interessa para fins de quantificação de pagamento a maior é o valor recolhido e o valor devido. A razão disso é que se trata de constatar ou não a existência de um direito, sendo necessário verificar os elementos fáticos que dão azo a esse direito, e que são o montante recolhido e o montante devido.

A dependência do valor efetivamente devido é expressa no CTN, in verbis (grifei):

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

O fato de ter ou não decaído o direito do Fisco lançar determinado tributo não afeta em nada a quantificação do pagamento indevido, pois não afeta em nada o valor de fato devido. A decadência, o pagamento antecipado e a homologação extinguem o crédito tributário (incisos V e VII do art. 156 do CTN) e a obrigação tributária (§ 1º do art. 113 do CTN). Mas esse fato não tem qualquer conexão com o direito de repetição.

O direito à restituição depende apenas da comparação entre o montante recolhido e a obrigação tributária que existe ou existiu, como o art. 165 do CTN estabelece. Logo, o fato da obrigação tributária estar extinta (quer por pagamento, quer por decadência, quer por homologação) não tem qualquer efeito no cálculo do indébito.

Do mesmo modo e como acima explicado, o fato da formalização da obrigação (quer por declaração, quer por lançamento) ter sido feita a menor ou a maior não tem qualquer efeito no cálculo do indébito. Na mesma linha, o fato de haver decaído o direito do Fisco de rever a formalização do crédito não tem qualquer efeito no cálculo do indébito.

Em resumo, o direito de restituição decorrente de pagamento indevido é quantificado pela comparação entre o pagamento ocorrido e a obrigação tributária existente, e não com o crédito tributário eventualmente formalizado. Isso porque a formalização do crédito tributário, por qualquer forma, é mera

tentativa de explicitação da relação jurídica existente na obrigação tributária nascida com o fato gerador.

É na obrigação tributária (relação jurídica nascida com o fato gerador) que está o direito do Fisco (tributo devido) e, portanto, é pela comparação entre o valor recolhido e o valor devido que o pagamento a maior é quantificado.

No que tange a possibilidade de exame do crédito pleiteado, os prazos decadenciais previsto no CTN para a constituição do crédito tributário não limitam em nada a possibilidade do Fisco examinar o crédito alegado pelo contribuinte em pedido de compensação. Isso porque o transcurso desses prazos extingue o direito de lançar, mas não afetam a possibilidade do Fisco examinar a procedência de um direito alegado pelo contribuinte. São dois assuntos absolutamente distintos e cada um dele está sujeito a regras próprias e que não podem ser confundidas.

Portanto, o Fisco pode examinar a existência de direito alegado pelo contribuinte, com base nos elementos que dispuser e independente de ter (ou não) decaído a possibilidade de lançar o tributo do ano ao qual se refira o alegado direito de crédito. Inclusive, julgando conveniente, o Fisco pode examinar os períodos anteriores ao ano do aventado direito, para examinar todas as situações que afetariam este alegado direito.

Porém, afastado o prazo decadencial do direito de lançar como limite temporal para o Fisco examinar a pretensão do contribuinte, resta pesquisar se existe algum limite temporal para esses exames posto pelo direito aplicável.

Nos termos do CTN, para fins de quantificação direito de crédito alegado pelo contribuinte, o Fisco pode examinar tanto o ano em que teria surgido o alegado direito, bem como os anos anteriores, independente do tempo transcorrido entre os anos examinados e o momento deste exame. Não há qualquer limitação temporal para tal exame no CTN e não poderia ser diferente, pois se trata de examinar a procedência ou não de um direito alegado. Também, o contribuinte tem o dever de demonstrar a existência deste direito, independente do prazo transcorrido entre o ano que teria surgido e o exame do Fisco.

A única limitação temporal existente decorre do § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996. Tal dispositivo limita o prazo de exame das declarações de compensação em 5 anos, a contar da data de entrega da declaração de compensação. Em consequência, limita da mesma forma a possibilidade do exame do direito de crédito pleiteado pelo contribuinte.

Assim, sob pena de homologação tácita, o exame do Fisco deve ocorrer em 5 anos a contar da entrega da declaração. No caso de haver declaração retificadora, o prazo de 5 anos conta a partir da entrega desta, que afinal é a declaração que será examinada. De outra banda, efetuado o exame no prazo, ele pode alcançar (retroagir) quantos anos forem necessários para verificação da exatidão do pleito.

No caso concreto, a declaração foi entregue em 15/09/2003 e o exame foi cientificado ao contribuinte em 11/09/2008. Assim, o exame foi efetuado dentro do prazo legal e está de acordo com as regras jurídicas.

Por estas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação pleiteada.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro - Relator